



Lei Municipal nº 1.302/25 de 28/03/2025.

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural (REURB Rural) no Município de Simplício Mendes e dá outras providências.

O Senhor Marcio José Pinheiro Moura, Prefeito Municipal de Simplício Mendes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 66, parágrafo I, III, XIII, XIX e XXVII, da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Simplício Mendes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei regula a Regularização Fundiária Rural (REURB Rural) no âmbito do Município de Simplício Mendes, com o objetivo de regularizar a situação jurídica de posses e ocupações rurais, garantindo a segurança jurídica, o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental do meio rural, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e seus regulamentos, observando os princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica.

Art. 2º - A REURB Rural tem como objetivos:

- I. Identificar, legalizar e integrar imóveis rurais irregulares ao cadastro municipal;
- II. Garantir o cumprimento da função social da propriedade rural;
- III. Regularizar áreas ocupadas por agricultores familiares, posseiros ou pequenos produtores rurais;
- IV. Regularizar áreas que estejam em conflito fundiário ou sob disputa judicial, desde que haja a desistência expressa da demanda por todas as partes envolvidas, comprovada mediante apresentação da petição protocolada, com validação pela Secretaria da Vara, para processos físicos, e por QR Code, em processos eletrônicos. A desistência deverá ser formalizada por meio de documento oficial garantindo a anuência voluntária e inequívoca dos interessados vinculados ao requerente da REURB;
- V. Regularizar áreas que não sejam de preservação permanente ou de interesse ambiental, protegidas por lei;
- VI. Áreas que não pertençam ao patrimônio público federal, estadual ou municipal.

Art. 3º - São princípios orientadores da REURB Rural:

- I. Inclusão social e combate à pobreza no meio rural;



- II. Redução da informalidade fundiária;
- III. Respeito ao meio ambiente e à legislação ambiental vigente;
- IV. Valorização e reconhecimento da posse como forma de acesso à terra
- V. Transparência e participação social no processo de regularização.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º - A REURB Rural será conduzida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com apoio técnico e jurídico de entidades públicas e privadas, quando necessário.

Art. 5º - Os processos de REURB Rural seguirão as seguintes etapas:

- I. Levantamento topográfico e georreferenciamento dos imóveis rurais;
- II. Identificação dos ocupantes e análise documental;
- III. Consulta ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e demais registros pertinentes;
- IV. Análise técnica e ambiental das áreas a serem regularizadas;
- V. Expedição do título de domínio ou do documento que legitime a posse;
- VI. Registro do título no Cartório de Registro de Imóvel competente.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados pela REURB Rural:

- I. Pequenos agricultores e agricultores familiares;
- II. Comunidades tradicionais, como quilombolas;
- III. Associações de pequenos produtores rurais.

Parágrafo único: A REURB Rural não se aplica a áreas públicas federais, estaduais ou municipais destinadas a outros fins legais.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS

Art. 7º - Para serem beneficiados pela REURB Rural, os ocupantes deverão comprovar:

- I. Ocupação mansa e pacífica do imóvel por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II. Utilização produtiva da terra, com respeito à legislação ambiental;



III. Ausência de litígios fundiários sobre a área.

Art. 8º - Será exigido o cumprimento das normas ambientais vigentes, especialmente aquelas relativas à reserva legal e áreas de preservação permanente (APP).

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS E PARCERIAS

Art. 9º - O Município poderá firmar convênios e parcerias com:

I. Órgãos estaduais e federais, como o INCRA e o INTERPI;

II. Entidades privadas, universidades e organizações não governamentais;

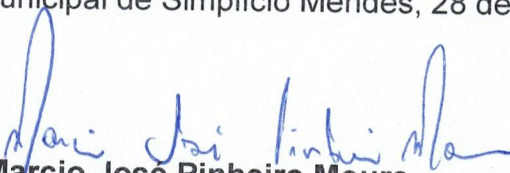
III. Cartórios de registro de imóveis, para simplificar e reduzir custos de regularização.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Imóveis Rurais (CMIR), integrado ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), para registro e monitoramento das áreas regularizadas.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, 28 de março de 2025.


Marcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal